



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA**

PARECER AO PROJETO DE LEI N. 0200.7/2020

PARECER NO AMBITO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 0200.7/2020. AUTORIA DEPUTADO CORONEL MOCELLIN QUE “DISPÕE SOBRE O DIREITO À VISITA VIRTUAL DE FAMILIARES A PACIENTES INTERNADOS EM DECORRÊNCIA DO NOVO CORONAVÍRUS.” DIREITO A ATENDIMENTO HUMANIZADO E ACOLHEDOR A PACIENTES INTERNADOS EM DECORRÊNCIA DO CORONAVÍRUS. PARECER PELA ADMISSIBILIDADE E APROVAÇÃO.

Autor: Deputado Coronel Mocellin

Relator: Deputado Maurício Eskudlark

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Deputado Coronel Mocellin com o intuito de proporcionar direito a visita virtual de familiares a pacientes internados em decorrência do novo coronavírus.

O PL em apreço foi lido na sessão plenária em 02 de junho de 2020, e em seguida começou a tramitar nesta comissão, no qual, com base no art. 130, inciso VI do Regimento Interno fui designado relator.

Diante da repercussão e com fulcro no art. 71, XV do Regimento Interno desta Casa, solicitei diligência, por intermédio da Casa Civil, à Secretaria de Estado de Saúde.



Em síntese é o relatório.

II – VOTO

É competência desta comissão a análise dos aspectos constitucional e de interesse público das proposições, conforme expõe os artigos 25 e 72, I do Regimento Interno desta Assembleia.

De acordo com o autor, o presente projeto “dispõe sobre o direito à visita de familiares a pacientes internados em decorrência do novo coronavírus (COVID-19)”.

Solicitamos diligência à Secretaria de Estado da Saúde a qual se manifestou contrário ao projeto, alegando que o projeto interfere na organização e o funcionamento da Administração Pública (Parecer nº 999/2020 (fls. 28 a 31)), vejamos:

“...verifica-se que o Projeto de Lei em exame incide em vício de origem, posto que, conforme a Constituição Estadual, compete ao Poder Executivo legislar sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública:

Contudo, preservar a saúde e à vida das pessoas é um dever primordial do Estado, sendo um direito social fundamental previsto na Constituição Federal (art. 196 da CF) bem como garantido na ordem internacional.

“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

A saúde está positivada na Constituição como um direito de todos e um dever do Estado, que deve ser garantido por meio de políticas sociais e econômicas que objetivem a redução do risco de doença e de outros problemas, bem como proporcionem o acesso universal e igualitário às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação.



Não é novidade que o momento de isolamento em que estamos vivendo em decorrência da pandemia do coronavírus (COVID-19) tem acarretado em muitas mudanças no comportamento das pessoas, além dos efeitos de ordem econômica, temos efeitos danosos na saúde física e mental. O sistema de saúde teve que se reorganizar para lidar com o tratamento do vírus, bem como garantir o atendimento humanizado aos pacientes internados infectados pelo COVID-19.

O direito a visita de pacientes internados está descrito como garantia na Portaria 1.820 de 13 de agosto de 2009, do Ministério da Saúde, conforme art. 4º, parágrafo único, inciso VII:

“Art. 4º Toda pessoa tem direito ao atendimento humanizado e acolhedor, realizado por profissionais qualificados, em ambiente limpo, confortável e acessível a todos.

Parágrafo único. É direito da pessoa, na rede de serviços de saúde, ter atendimento humanizado, acolhedor, livre de qualquer discriminação, restrição ou negação em virtude de idade, raça, cor, etnia, religião, orientação sexual, identidade de gênero, condições econômicas ou sociais, estado de saúde, de anomalia, patologia ou deficiência, garantindo-lhe:

VII - o direito a visita diária não inferior a duas horas, preferencialmente aberta em todas as unidades de internação, ressalvadas as situações técnicas não indicadas;”

A visita tem a finalidade de manter o vínculo e apoio psicológico ao paciente durante sua internação. Durante a pandemia não é possível a realização de visita presencial aos pacientes, porém, com a tecnologia disponível, a visita virtual mantém os vínculos afetivos e auxilia na recuperação no paciente.

Alguns Estados já garantiram o direito a visita virtual, como é o exemplo de São Paulo (Lei 17.268/2020) e Minas Gerais (Lei 23.631/2020), além do Projeto de Lei 2.645/2020 que tramita na Câmara dos Deputados.

Verificado o relevante interesse público da proposição, também entendo que o projeto de lei não acarretará em aumento de despesa por parte do Poder Público pois, como mencionado no art. 1º, §1º da proposição, os aparelhos



eletrônicos utilizados para realizar a visita virtual poderão ser da instituição, do paciente ou do familiar, além disso, o projeto não invade competência de legislar sobre matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme art. 50 §2, da Constituição Estadual.

Diante da análise dos aspectos regimentais, constitucional, legal e de relevante interesse público, voto pela **ADMISSIBILIDADE E APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº. 0200.7/2020, de autoria do Deputado Coronel Mocellin.

Sala das comissões em:

Deputado Mauricio Eskudlark